



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.139 - RS (2016/0132284-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZALINA DE BARROS BARROS
AGRAVADO : LEA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
AGRAVADO : PATRICIA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (RE n. 579.431/RS).
2. Havendo, porém, determinação para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento, como evidenciado no caso concreto, esta Corte firmou a compreensão de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.139 - RS (2016/0132284-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IZALINA DE BARROS BARROS**
AGRAVADO : **LEA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM**
AGRAVADO : **PATRICIA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021**
: **ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109**
: **MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 551):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante defende, em suma, que “como no quadro fático delineado no aresto recorrido nada foi consignado acerca do alcance e limites da coisa julgada do título exequendo, a Súmula 7 impede o exame dos autos para se inferir se os juros de mora foram ou não fixados no título exequendo para incidir até o efetivo pagamento” (fl. 565).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.139 - RS (2016/0132284-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (RE n. 579.431/RS).

2. Havendo, porém, determinação para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento, como evidenciado no caso concreto, esta Corte firmou a compreensão de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, malgrado as razões apresentadas, destaca-se que o caso concreto não comporta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque o decisum ora impugnado utilizou, para o deslinde da controvérsia, dos mesmos elementos que conduziram o acórdão a quo à conclusão de que “não cabe a incidência de juros de mora após a data da conta de execução”.

De fato, consignou o acórdão recorrido que "a Terceira Turma deste Tribunal tem adotado entendimento no sentido de que 'realizado o pagamento do crédito em consonância com o prazo fixado na Constituição Federal, não há falar em incidência de juros moratórios entre as datas de elaboração da conta e de inscrição do precatório não ofende a coisa julgada. Esse entendimento não caracteriza ofensa à coisa julgada, porquanto à incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos.' (v.g. AI nº 5022455-65.2013.404.0000, 3ª Turma, Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/11/2013 e AI nº 2009.04.00.019503-3, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 05/11/2013)", concluindo, por fim, que **"em relação aos valores incontroversos, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe a incidência de juros de mora após a data da conta de execução" (fl. 81, grifo nosso).

Insta observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral no julgamento do RE n. 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, definiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou precatório.

Diante desse quadro, a Corte Especial do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.665.599/RS, acolheu a Questão de Ordem no sentido de dar nova redação ao enunciado do Tema 291/STJ, nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

O referido julgado está assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente opostas, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF (QO no REsp 1.665.599/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 2/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, como assinalado pela decisão ora agravada, verifica-se constar dos autos determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento (fl. 66).

Em casos tais, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório (AgRg no EREsp 1.104.790/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/10/2009).

Adotando idêntica compreensão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. HAVENDO DETERMINAÇÃO PELA INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ESTA DEVE PREVALECER EM RESPEITO A COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos, expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV.
2. Contudo, em havendo determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. (AgRg/EResp. 1.104.790/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 22.10.2009).
3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1.571.522/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2020).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO OU RPV. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015, deve o órgão julgador reapreciar o recurso, cuja conclusão divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
2. Hipótese em que a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 579.431/RS, com repercussão geral, superou o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, ao considerar devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.
3. No caso dos presentes autos, o acórdão objeto do recurso extraordinário consignou que "a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes." (AgRgEREsp n. 1.104.790/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 22/10/2009).

4. Presença de conformidade entre os fundamentos que deram suporte ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e a questão debatida no acórdão recorrido.

5. Decisão mantida, em juízo de conformação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015 (AgRg no REsp 1.234.379/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA.

1. A tese de que o acórdão regional foi proferido tendo como fundamento norma constitucional, o que impossibilitaria "sua reforma no âmbito do STJ", não foi oportunamente suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. Dessa forma, não pode ser conhecida, por ser inovação recursal. Precedente.

2. O pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. n. 579.431/RS não merece amparo. A uma, porque a questão aqui posta difere, e muito, daquela tratada no referido precedente. A duas, porque, consoante jurisprudência, o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ.

3. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento. Precedente: EREsp 673.866/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18.2.2013.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.341.049/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0132284-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.605.139 / RS**

Números Origem: 200471000146521 450357552620154040000 50449884720154040000
RS-200471000146521 TRF4-50357552620154040000

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZALINA DE BARROS BARROS
RECORRENTE : LEA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
RECORRENTE : PATRICIA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZALINA DE BARROS BARROS
AGRAVADO : LEA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
AGRAVADO : PATRICIA CARNEIRO DA CUNHA JARDIM
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.